

**ILMO. SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE
CENTRAL METROPOLITANA – SUPRAM CM – SEMAD**

**Ref.: Processo Administrativo – PA COPAM nº [REDACTED] – Licença de
Operação em Caráter Corretivo (LOC)**

[REDACTED], brasileiro, separado judicialmente,
engenheiro civil, portador da cédula de identidade nº 487002-SSP/MG, inscrito no CPF sob o
nº [REDACTED] com domicílio na [REDACTED]
[REDACTED] CEP [REDACTED], vem, perante V. Sa., por seus procuradores
infra-assinados (**Doc. 01**), apresentar, com fulcro no art. 40, inciso III do Decreto Estadual nº
47.383/2018¹ c/c art. 51 da Lei Estadual nº 14.184/2002², o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão proferida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente Central
Metropolitana – SUPRAM CM que determinou o arquivamento do processo de licenciamento
ambiental em epígrafe, veiculada pela Imprensa Oficial, pelos motivos e fundamentos que
passa a expor:

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

1. De início, convém elucidar que houve, em 30/10/2020 (sexta-
feira), no Diário Oficial de Minas Gerais (**Doc. 03**), publicação de decisão de arquivamento
do processo de licenciamento ambiental em apreço, qual seja, PA COPAM nº
28530/2015/001/2016 (Licença de Operação em Caráter Corretivo – LOC), em que se
indicou, como motivo, o “não atendimento a informações complementares”.

2. Conforme dispõe o art. 44 do Decreto Estadual nº
47.383/2018, o prazo para interposição de recurso contra decisão de arquivamento do

¹ “Art. 40 – Cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto da decisão que: (...)

III – determinar o arquivamento do processo; (...)”

² “Art. 51 – Das decisões cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto do processo.

§ 1º – O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não reconsiderar a decisão no prazo
de cinco dias, encaminhá-lo-á à autoridade imediatamente superior.

§ 2º – A interposição de recurso independe de caução, salvo exigência legal.

§ 3º – Quando a decisão for contra o Estado, seu prolator recorrerá de ofício para a autoridade que lhe for
imediatamente superior.”

processo é de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da decisão impugnada.³ Deste modo, é manifesta a tempestividade do presente instrumento, conforme se verifica de seu protocolo, pois o prazo fatal para interposição recursal recairá em 02/12/2020 (quarta-feira).

3. Ademais, no que concerne ao cabimento do presente recurso, considerando-se o disposto nos arts. 33, parágrafo único,⁴ e 40, inciso III do Decreto Estadual nº 47.383/2018, bem assim o disposto no art. 47 do mesmo Decreto⁵ e no art. 51, § 1º da Lei Estadual nº 14.184/2002,⁶ que remete à autoridade que proferiu a decisão a atribuição de reconsideração do ato, com a possibilidade de remessa para a autoridade hierarquicamente superior, tem-se, como autoridade competente para o recebimento desta minuta recursal, o Superintendente da Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana – SUPRAM CM.

II – BREVE SÍNTESE DOS FATOS

4. De plano, cumpre registrar que o Sr. Ernani Jacques Durães, ora Recorrente, exerce as atividades de silvicultura (G-01-03-1), produção de carvão vegetal oriunda de floresta plantada (G-03-03-4) e criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo (G-02-07-0), nas Fazendas Santo Antônio, São Geraldo, Santa Clara, Brejinho de Baixo e Capim Branco, localizadas nos municípios de [REDACTED]

5. Em 11/03/2016, foi formalizado perante a SUPRAM Central Metropolitana o processo administrativo de licenciamento ambiental – PA COPAM nº [REDACTED] na modalidade de Licença de Operação Corretiva, classe 4.

6. Impõe-se já frisar que o Recorrente preza pela plena observância das normas regulatórias vigentes e busca desenvolver suas operações pautada pela absoluta responsabilidade socioambiental, sempre com a adoção de todas as medidas recomendadas para a melhor gestão, preservação e conservação do meio ambiente.

7. Durante a análise do processo em referência, houve solicitação

³ “Art. 44. O recurso deverá ser interposto no prazo de trinta dias, contados da data da publicação da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes.”

⁴ “Art. 33 – O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado: (...)

Parágrafo único – O arquivamento dos processos de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental deverá ser realizado pela unidade competente por sua análise.”

⁵ “Art. 47 – O órgão que subsidiou a decisão recorrida analisará o atendimento às condições previstas nos arts. 40 a 46, as razões recursais e os pedidos formulados pelo recorrente, emitindo parecer único fundamentado, com vistas a subsidiar a decisão do recurso pelo órgão competente.”

⁶ “Art. 51 – Das decisões cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto do processo.

§ 1º – O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não reconsiderar a decisão no prazo de cinco dias, encaminhá-lo-á à autoridade imediatamente superior.”

de informações complementares, por meio do ofício SEMAD/SUPRAM/JEQ nº 07/2020 (SEI/GOV/MG nº [REDACTED]).

8. Por meio do protocolo SEI/GOV/MG nº [REDACTED], em 27/07/2020, realizou, validamente, o Recorrente, a apresentação integral das informações então solicitadas.

9. Nada obstante, para surpresa do Recorrente, em 30/10/2020, houve publicação de decisão de arquivamento do processo de licenciamento ambiental em apreço, qual seja, PA COPAM nº [REDACTED] (Licença de Operação em Caráter Corretivo – LOC), em que se indicou a aplicação do art. 33, inciso II do Decreto Estadual nº 47.383/2018, porquanto, no enviesado entendimento do órgão ambiental, teria ocorrido o “não atendimento a informações complementares”.

10. Todavia, impõe-se salientar que o Recorrente atendeu a todos os itens requeridos no ofício SEMAD/SUPRAM/JEQ nº 07/2020, sem ressalvas quanto ao seu conteúdo material.

11. Frise-se, desde logo, que a decisão de arquivamento do processo do licenciamento ambiental em tela – obstando, de maneira súbita e inesperada, a continuidade da análise ambiental –, não pode prevalecer, certo que, diversamente do que fora lançado na publicação efetivada no Diário Oficial de Minas Gerais, em 30/10/2020, o Recorrente prestou e cumpriu rigorosamente, como lhe incumbia, todas as informações complementares que lhe foram exigidas pelo órgão ambiental.

12. Como será analisado nos tópicos seguintes, o ato administrativo aqui enfrentado carece do mais mezinho substrato fático e jurídico, tendo sido produzido ao arrepio das normas que orientam a condução dos processos administrativos e sob violação dos Princípios de Direito. Neste contexto, não há dúvidas de que o arquivamento do PA COPAM nº [REDACTED] imposto ao Recorrente, sem prévio exercício dos princípios afetos ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, priva o empreendedor, desde logo, de obter, regularmente, licença ambiental e dar continuidade, ao amparo do que determina a legislação, às suas atividades operacionais, impedindo a geração de receita e empregos em meio a uma das piores crises socioeconômicas já vividas pelo País.

III - DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

13. Nos termos do art. 51 da Lei Estadual nº 14.184/2002, que *dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual*, a esfera recursal devolve à autoridade competente toda a matéria objeto do processo, não havendo, dessa forma, óbice à apresentação ampla e irrestrita de todos os argumentos hábeis e necessários à revisão da decisão que determinou o arquivamento do PA COPAM nº [REDACTED]

028530/2015/001/2016.

14. Ainda que assim não fosse, há graves vícios na decisão de arquivamento do processo administrativo em tela, reveladores de nulidades insanáveis e que, por isso, não se convalidam no tempo, podendo ser arguida a qualquer momento, inclusive de ofício pela Administração Ambiental, em atenção ao dever de autotutela, estabelecido na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.⁷

15. Dessa forma, é justamente sobre essas nulidades que se passa a expor, na sequência.

III.1 - DA IMPOSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO - DA REGULARIDADE FORMAL DO PA COPAM Nº 028530/2015/001/2016 - DO ATENDIMENTO INTEGRAL DAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES SOLICITADAS PELA SUPRAM JEQ - DA EXISTÊNCIA DE VÍCIO INSANÁVEL NA MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO DE ARQUIVAMENTO

16. Como é cediço, os atos administrativos possuem requisitos de existência e validade que devem ser devidamente preenchidos para que sejam considerados válidos e aptos a gerar efeitos jurídicos lícitos, especialmente quando implicarem restrições aos direitos dos administrados. No plano doutrinário, a validade dos atos administrativos em geral assenta-se em requisitos e condições fáticas que materializam "(...) o conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato".⁸

17. Levando em consideração a definição dos vícios dos atos administrativos contida no art. 2º da Lei nº 4.717/1965 (Lei da Ação Popular), são cinco os requisitos essenciais a todo e qualquer ato administrativo, quais sejam: sujeito competente, objeto lícito e possível, forma conforme previsão legal, motivo e finalidade. Deste modo, a ausência de qualquer deles torna o ato administrativo viciado.

18. Nessa perspectiva, os elementos concretos e as bases substanciais que alicerçam um determinado ato do Poder Público incluem-se entre seus pressupostos de regularidade,⁹ de modo que a invocação de motivos inexistentes ou incorretamente qualificados,¹⁰ bem assim de fundamentos vagos, imprecisos ou desarrazoados, além de meros e frágeis indícios materiais ou mesmo de interpretações subjetivas da realidade, viciam a própria essência jurídica do ato praticado.

19. Feitos esses breves apontamentos iniciais, é exatamente isso o que se constata na hipótese presente, em que as razões e fatos expostos no Despacho nº

⁷ "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

⁸ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 1998, p. 174.

⁹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 184.

¹⁰ Cf. MELLO. Op. cit., p. 184.

312/2020/SEMAD/SUPRAM JEQ LICENCIAMENTO (Doc. 04) não apresentam a mínima consistência para alicerçar ato de arquivamento do processo de licenciamento ambiental em apreço, materializado, documentalmente, por meio do ofício SEMAD/SUPRAM JEQUIT-NAO nº 16/2020 (Doc. 05).

20. Como consabido, segundo o art. 23 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, no âmbito do processo administrativo de licenciamento, o órgão ambiental pode solicitar ao empreendedor esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares.

21. Na hipótese em tela, depreende-se do teor do referido despacho jurídico, supostamente, que "partes das informações complementares solicitadas não foram respondidas a contento". Por este motivo, o órgão ambiental entendeu por bem proceder ao arquivamento do PA COPAM nº [REDACTED] com amparo no art. 33, inciso II do Decreto Estadual nº 47.383/2018, *in verbis*:

Art. 33 - O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

I - a requerimento do empreendedor;

II - quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;

III - quando o empreendedor não efetuar, a tempo e modo, o pagamento das despesas de regularização ambiental;

IV - quando o empreendedor não apresentar a manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes, somente no caso em que essa for exigida para prosseguimento do processo de licenciamento ambiental, nos termos do § 4º do art. 26.

Parágrafo único - O arquivamento dos processos de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental deverá ser realizado pela unidade competente por sua análise. (destacamos)

22. Por sua vez, constou do extrato de publicação no Diário Oficial como motivo do arquivamento - "não atendimento a informações complementares" -, conforme abaixo:

O Superintendente Regional de Meio Ambiente da Supram Central Metropolitana torna público o arquivamento do processo de Licenciamento Ambiental abaixo identificado:

- Licença Ambiental Concomitante - LAC2 (LOC): 1) Ernani Jacques Durães-Fazenda Santo Antônio-Matricula 23.292, Culturas anuais, semiperenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura. Produção de carvão vegetal, oriunda de floresta plantada, Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo, Inimutaba/MG e Curvelo/MG, PA nº 28530/2015/001/2016, Classe 4. Motivo: Não atendimento a informações complementares.

(a) Breno Esteves Lasmar. Superintendente Regional de Meio Ambiente da Supram Central Metropolitana.

Diário oficial de Minas Gerais, 30/10/2020, p.23.

SÃO PAULO

+55 (11) 3078-3134

Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr., 1.098
Conj. 15 | Itaim Bibi | CEP: 04542-001
São Paulo/SP

BELO HORIZONTE

+55 (31) 2552-2009

Rua Antônio de Albuquerque, 194
10º Andar | Savassi | CEP: 30112-011
Belo Horizonte/MG

manucci@manucciadv.com.br
in @ f /manucciadvogados

23. No entanto, esse entendimento não pode prevalecer, certo que o Recorrente, em momento algum, deixou de atender as informações complementares que lhe foram solicitadas pela SUPRAM JEQ, no bojo do processo de licenciamento ambiental, conforme conteúdo apresentado sob protocolo SEI/GOV/MG nº [REDACTED]

24. Ora, na hipótese concreta, a conduta violada, apontada pelo órgão ambiental, define-se pela locução verbal "deixar de apresentar", traduzindo um comportamento omissivo por parte do Recorrente. Cumpre reconhecer, portanto, que a SUPRAM CM apontou, como substrato normativo para o ato de arquivamento, um dispositivo legal que não apresenta nenhum vínculo de pertinência objetiva com as circunstâncias subjacentes ao processo licenciatório em apreço, tendo em vista que o Recorrente apresentou todas as informações que lhe foram solicitadas por meio do ofício SEMAD/SUPRAM/JEQ nº 07/2020.

25. Por outro lado, caso houvesse alguma dúvida ou divergência quanto aos dados apresentados pelo empreendedor, incumbia à SUPRAM JEQ notificá-lo para fins de esclarecimento ou retificação, conforme disposição do § 1º do art. 23 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 - medida não tomada pelo órgão ambiental, sem nenhuma razão para tanto -, senão vejamos:

Art. 23 - Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, inclusive estudos específicos, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de sessenta dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período, por uma única vez.

§ 1º - As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental. (destacamos)

26. Há de se convir que, mesmo que de duvidosa legalidade, o arquivamento de um processo administrativo, de fato, é providência necessária e salutar que objetiva racionalizar a máquina administrativa, mormente, quando há **inércia ou desídia do administrado**, o que **não se verifica no presente caso**.

27. Nessa perspectiva, extrai-se da primeira informação considerada não atendida pelo Despacho nº 312/2020/SEMAD/SUPRAM JEQ LICENCIAMENTO:

Informação Complementar - Apresentar arquivos digitais dos perímetros das fazendas, áreas de plantio de eucalipto, áreas de pastagem, reservas legais, áreas de preservação permanente, unidades de produção de carvão, estruturas de apoio etc. Reapresentar o mapa de uso e ocupação do solo contendo todas as áreas citadas acima.

6

28. De acordo com o órgão ambiental, as áreas de Reserva Legal divergem no mapa apresentado, nas averbações nas matrículas imobiliárias e no Cadastro Ambiental Rural – CAR.

29. Contudo, a retificação do CAR, ocorrida em 2019, cuja poligonal difere dos mapas e arquivos apresentados no âmbito do PA COPAM nº [REDACTED] não configurou, na área de uso do solo, mudanças de áreas de vegetação nativa para atividades antrópicas, tendo sido realizada de forma a cumprir o prazo de apresentação do CAR estabelecido pelo Governo Federal.

30. A despeito disso, tal fato seria passível de simples correção, sem implicar qualquer prejuízo para análise do processo, sendo que, de resto, sequer fora citado, antes, na solicitação de informações complementares (ofício SEMAD/SUPRAM/JEQ nº 07/2020). Como se sabe, a solicitação de informações complementares se destina ao esclarecimento de fatos e dúvidas durante a análise do processo. Assim, *in casu* tal dúvida poderia ter sido sanada se o processo tivesse sido analisado de forma integral, mediante análise robusta e satisfatória. Ressalte-se que todas as áreas de Reserva Legal averbadas em matrículas foram vistoriadas pelos técnicos da SUPRAM JEQ *in loco*, sendo que todas as áreas estão devidamente cercadas e protegidas, de acordo com legislação vigente.

31. O segundo item citado no Despacho nº 312/2020/SEMAD/SUPRAM JEQ LICENCIAMENTO se refere a:

Adequar o Programa de Educação Ambiental conforme diretrizes estabelecidas na Deliberação Normativa COPAM nº 214, de 20 de abril de 2017.

32. Quando da formalização do PA COPAM nº [REDACTED], elaborou-se Programa de Educação Ambiental (PEA) baseado na normativa anterior, motivo pelo qual houve necessidade de atualização, apresentada pelo empreendedor em resposta à solicitação de informações complementares (SEI/GOV/MG nº [REDACTED]). No momento da elaboração dos estudos de Diagnóstico Socioeconômico, sobretudo durante a definição técnica das áreas de influência do empreendimento, não foram considerados os parâmetros propostos pela DN COPAM nº 214/2017. Dentre outros aspectos, sob a influência da aplicação dessa normativa, estavam as definições de ADA – Área Diretamente Afetada e AID – Área de Influência Direta. Foi assim que, na apresentação do Diagnóstico Socioeconômico no Estudo de Impacto Ambiental (p. 101, Item 33.3.2. AE - Área de Entorno ou AID), a AID foi definida da seguinte maneira:

Para o meio socioeconômico a AID corresponde ao domínio dos imóveis do entorno, onde estão sendo projetadas as atividades florestais. Na temática de meio socioeconômico, os efeitos diretos de segunda ordem estarão relacionados ao uso da estrada, trabalhadores temporários e relacionamento com vizinhos em relação ao uso da água, cercas e combate a incêndios florestais.

33. De acordo com essa definição, a área foi apresentada conforme



Mapa 5, p. 104, detalhado a seguir:

6

SÃO PAULO

+55 (11) 3078-3134

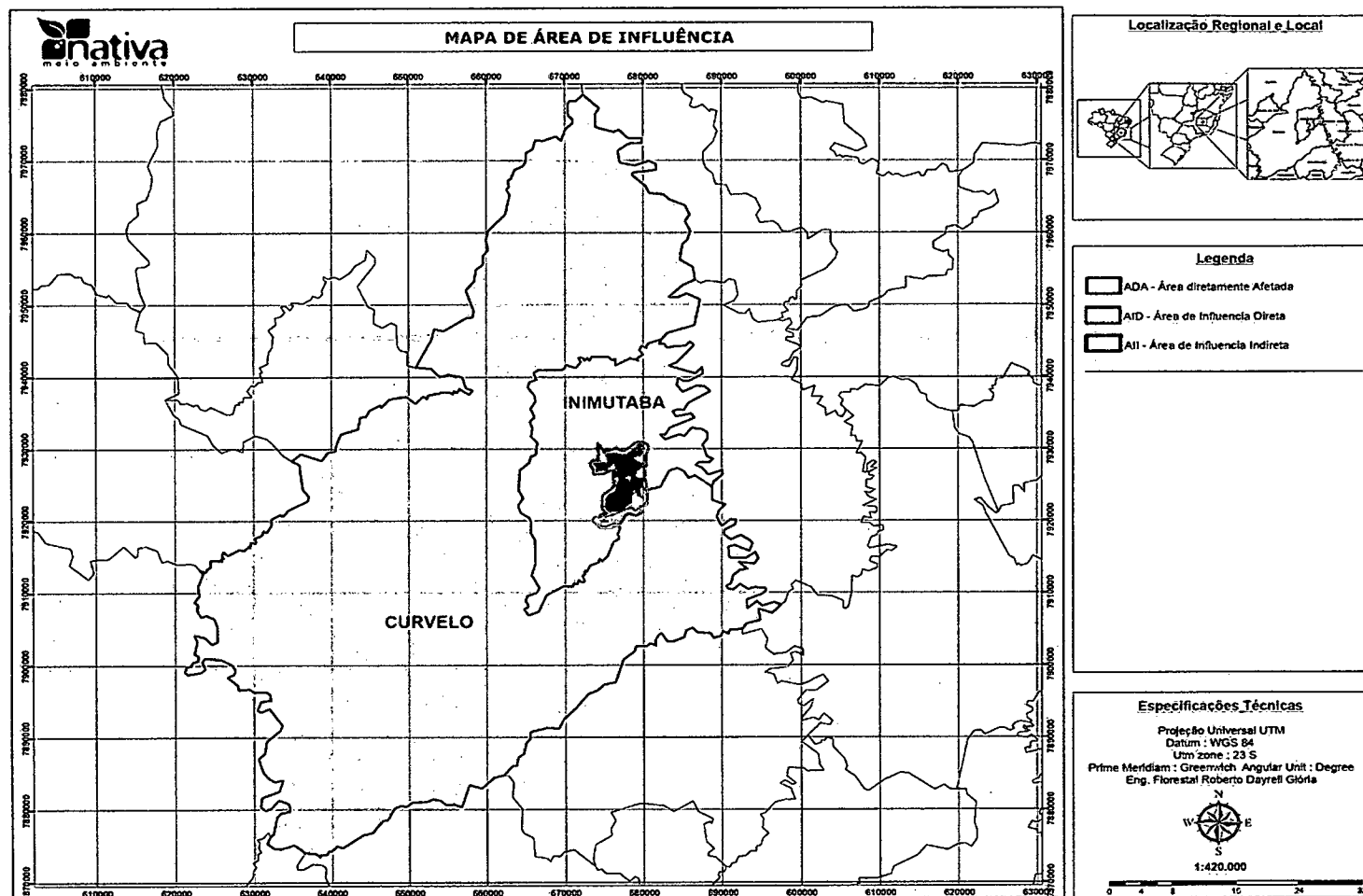
Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr., 1.098
Conj. 15 | Itaim Bibi | CEP: 04542-001
São Paulo/SP

BELO HORIZONTE

+55 (31) 2552-2009

Rua Antônio de Albuquerque, 194
10º Andar | Savassi | CEP: 30112-011
Belo Horizonte/MG

manucci@manucciadv.com.br
   /manucciadvogados



MAPA 1. Localização das áreas de influência do empreendimento para meio socioeconômico

SÃO PAULO

+55 (11) 3078-3134

Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr., 1.098
Conj. 15 | Itaim Bibi | CEP: 04542-001
São Paulo/SP

BELO HORIZONTE

+55 (31) 2552-2009

Rua Antônio de Albuquerque, 194
10º Andar | Savassi | CEP: 30112-011
Belo Horizonte/MG

manucci@manucciadv.com.br

   /manucciadvogados

34. De acordo com o Despacho nº 312/2020/SEMAD/SUPRAM JEQ LICENCIAMENTO, teria havido equívoco na definição da AID.

35. Entretanto, *data venia*, tal assertiva indica erro de análise do órgão ambiental, tendo em vista que, segundo o Mapa 5, acima, a AID tracejada na cor lilás, e devidamente referenciada em legenda, é a área de entorno do empreendimento, e não o próprio imóvel.

36. Deste modo, sem lançar dúvidas acerca da competência técnica ou da capacidade analítica dos servidores que atuam junto à SUPRAM JEQ, há um erro de análise do processo, o que poderia ter sido facilmente sanado se o analista tivesse verificado a legenda do Mapa 5.

37. Além disso, é citado que não houve a caracterização dos vizinhos na AID. Porém, depreende-se das p. 380 a 390 do PEA que todos os vizinhos da AID foram devidamente caracterizados, conforme detalhamento abaixo, indicando, mais uma vez, a ocorrência de grave erro de análise processual, senão vejamos:

36.3.3 Características da Área de Influência Direta (AID) do Empreendimento

A Fazenda São Geraldo é a sede de todo o imóvel onde está estruturado o empreendimento, nela mora o Sr. Ernani Durães, proprietário do empreendimento, e sua esposa. A sede é composta pela casa do Sr. Ernani e de 03 casas de funcionários (Edivam e Valéria; Sr. Geraldo; Sr. Raimundo). Já na sede da Fazenda Santo Antônio há 02 residências de dois funcionários (Lorisvaldo e Ana Lúcia; Sr. Nelson).

Além do empreendimento florestal, o proprietário cria gados para corte. Dessa forma, optou pelo sistema silvipastoril, que é a combinação intencional de árvores, pastagem e gado numa mesma área ao mesmo tempo e manejados de forma integrada, com o objetivo de incrementar a produtividade por unidade de área. Esse sistema possibilita intensificar a produção pelo manejo integrado dos recursos naturais evitando sua degradação, além de recuperar sua capacidade produtiva.

Para se ter um diagnóstico dos impactos positivos e/ou negativos existentes na comunidade com a presença do empreendimento florestal na localidade, foram realizadas visitas em algumas residências de funcionários.

Residências visitadas

Além da casa sede da fazenda São Geraldo, também foram visitadas as casas dos funcionários que estão dentro das fazendas São Geraldo e Santo Antônio. Além dessas, duas outras residências confrontantes foram visitadas por serem de funcionários do empreendimento.

Todas as casas possuem fossa séptica individual. Na casa sede da Fazenda Santo Antônio, é feita a coleta seletiva do lixo. O lixo orgânico é enterrado, e o reciclável é levado para ASCARE no município de Curvelo. Todo o vasilhame vazio de defensivos é devolvido na loja onde se comprou. O que é usado na plantação de eucalipto é recolhido pela Votorantim (fomento florestal).



SÃO PAULO

+55 (11) 3078-3134

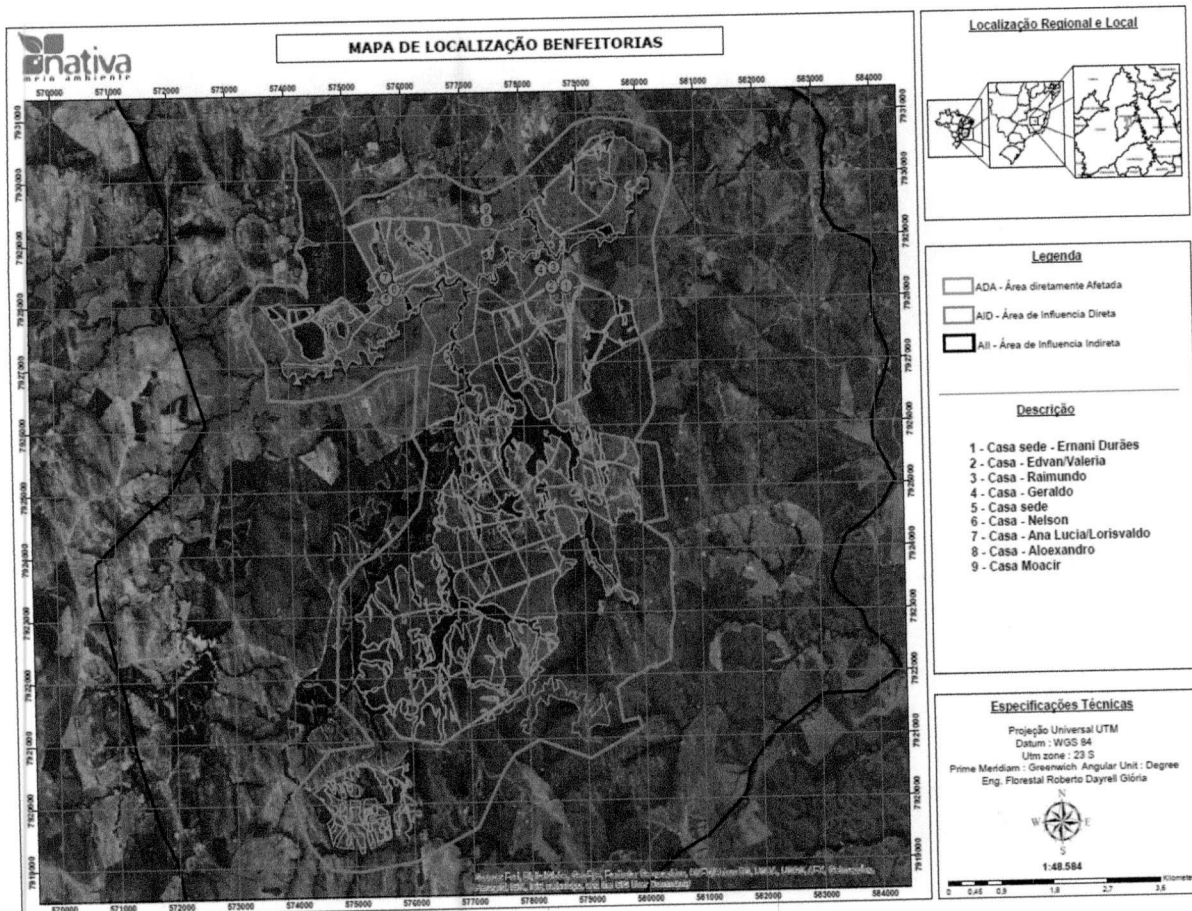
Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr., 1.098
Conj. 15 | Itaim Bibi | CEP: 04542-001
São Paulo/SP

BELO HORIZONTE

+55 (31) 2552-2009

Rua Antônio de Albuquerque, 194
10º Andar | Savassi | CEP: 30112-011
Belo Horizonte/MG

manucci@manucciadv.com.br
 /manucciadvogados



Mapa 2. Localização das casas de moradores das fazendas

Casa 1 - sede da Fazenda São Geraldo

A casa da sede é grande, bem estruturada, boa construção; além da casa há dois prédios adjacentes que são usados como cozinha, depósito etc. Há no fundo da casa uma horta, piscina e um canil. Há um poço artesiano na sede para o abastecimento de todas as residências ali fixadas. O Sr. Ernani declarou que sempre faz análise dessa água. (Ponto 1 – Mapa 25)



Foto 1. Entrada da Fazenda São Geraldo

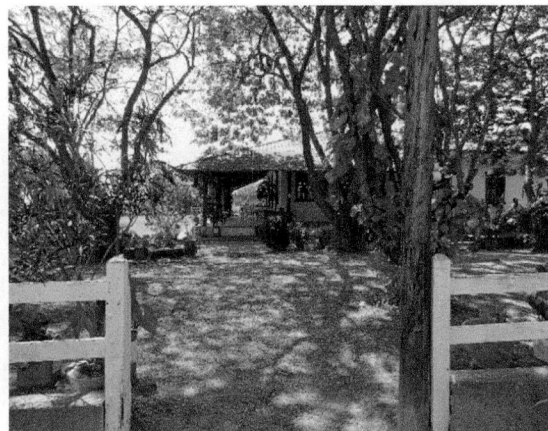


Foto 2. Casa da sede – Fazenda São Geraldo



Foto 3. Casa sede (residência do Sr. Ernani)

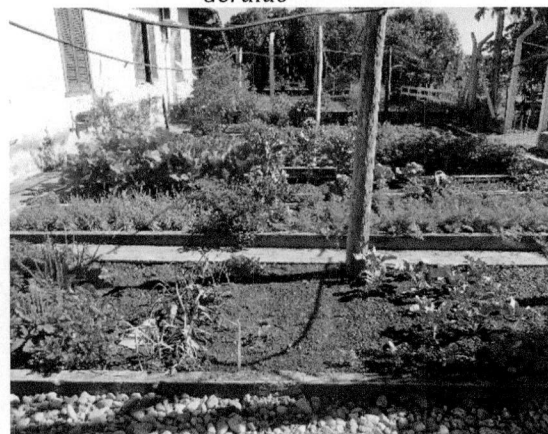


Foto 4. Horta da casa

Casa 2 – Residência do Sr. Edvan (Fazenda São Geraldo)

Na casa 2, moram Sr. Edvan de Araújo Silva, 32 anos, funcionário da fazenda no cargo de serviço gerais, sua esposa Valéria Aparecida Cassimiro Pereira de Araújo Silva, 30 anos, funcionária na casa sede como arrumadeira, e um filho de 1 ano e sete meses. Os dois trabalham há mais de 9 anos na fazenda. No momento da visita, o Sr. Edvan não estava, dessa forma, o contato foi feito somente com a Sra. Valéria que diz estar muito satisfeita com o trabalho, embora quisesse ter sua própria casa. Depois que sua criança nasceu, ela trabalha somente 15 dias ao mês, ou seja, trabalha em dias alternados. Declarou que quando há necessidade de ir ao médico procura o atendimento em Inimutaba, porém, para compras para casa ou qualquer outra necessidade em relação ao comércio vai em Curvelo, município próximo.

SÃO PAULO

+55 (11) 3078-3134

Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr., 1.098
Conj. 15 | Itaim Bibi | CEP: 04542-001
São Paulo/SP

BELO HORIZONTE

+55 (31) 2552-2009

Rua Antônio de Albuquerque, 194
10º Andar | Savassi | CEP: 30112-011
Belo Horizonte/MG

manucci@manucciadv.com.br
in @ f /manucciadvogados

6

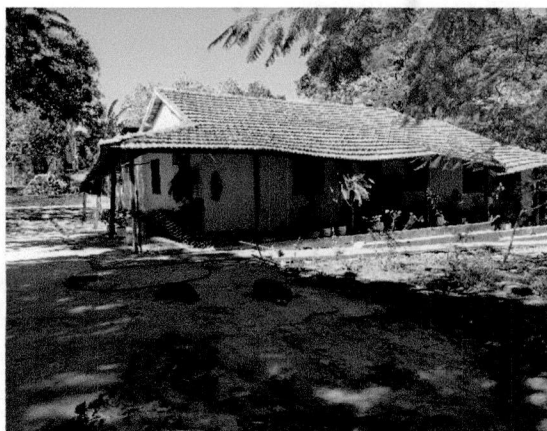


Foto 5. Casa do Sr. Edvan e Sra. Valéria



Foto 6. Fundos da casa do Sr. Edvan e Sra. Valéria

Não foi possível saber como é a estrutura interna da casa, pois o casal estava em suas atividades laborativas. Por fora, percebeu-se uma casa grande, conservada e cuidada. (Ponto 2 – Mapa 25)

Casa 3 – Residência do Sr. Raimundo (Fazenda São Geraldo)

Sr. Raimundo de Jesus Pereira, 56 anos, casado com a Sra. Maria Geni Cassimiro, 54 anos, é funcionário na fazenda há mais de 9 anos, no cargo de serviços gerais, com carteira assinada. No momento da visita o Sr. Raimundo não estava em casa, somente sua esposa. Ela informou que todas os produtos em relação à alimentação, higiene e vestuário são adquiridos no município de Curvelo. Para consulta médica procuram o atendimento no município de Inimutaba. Sra. Maria Geni também disse gostar muito de morar ali na fazenda. Eles são pais da Sra. Valéria, funcionária da fazenda e moradora também da fazenda.



Foto 7. Casa do Sr. Raimundo

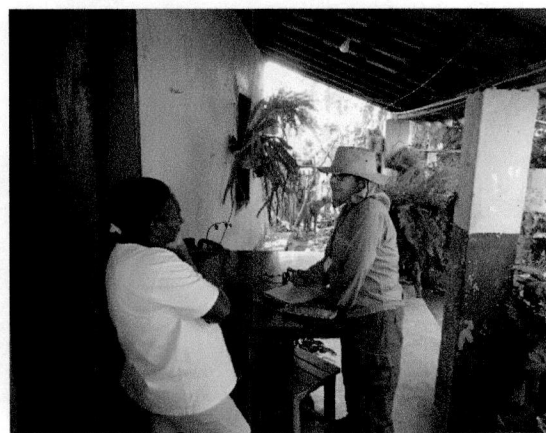


Foto 8. Esposa do Sr. Raimundo (Maria Geni)

A casa do Sr. Raimundo é pequena, bem conservada, telhado novo. Foi observado um número grande (talvez uns cinco) de cães presos em correntes, alguns bastante magros. (Ponto 3 – Mapa 25)

Casa 4 – Residência do Sr. Geraldo (Fazenda São Geraldo)

Outra residência visitada foi a do Sr. Geraldo Fernandes Valgas, 72 anos, aposentado que trabalha no cargo de Serviços Gerais, na fazenda, desde 2002. Mora sozinho e visita sua família (esposa e filhos), que mora no município de Curvelo, nos finais de semana. Durante a entrevista, demonstrou estar satisfeito com o trabalho e com os patrões. Tudo de que precisa para sua manutenção em termos de alimentação é adquirido no município de Curvelo.



Foto 9. Casa do Sr. Geraldo



Foto 10. Casa do Sr. Geraldo



Foto 11. Sr. Geraldo

A casa do Sr. Geraldo se encontra em situação precária para utilização humana. O telhado possui telhas novas, porém muitas telhas quebradas e fora do lugar. A pintura da casa é bastante antiga, está muito suja. A porta de entrada está bastante danificada. Não foi possível ver a parte interna, pois ele estava no horário de trabalho. (Ponto 4 – Mapa 25)

Casa 5 - Fazenda Santo Antônio

Na Fazenda Santo Antônio, a casa referente ao ponto 5 é a casa sede. Não há moradores na edificação. Na sede há um poço artesiano que abastece as casas da Fazenda Santo Antônio.

6

SÃO PAULO

+55 (11) 3078-3134

Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr., 1.098

Conj. 15 | Itaim Bibi | CEP: 04542-001

São Paulo/SP

BELO HORIZONTE

+55 (31) 2552-2009

Rua Antônio de Albuquerque, 194

10º Andar | Savassi | CEP: 30112-011

Belo Horizonte/MG

manucci@manucciadv.com.br

   /manucciadvogados

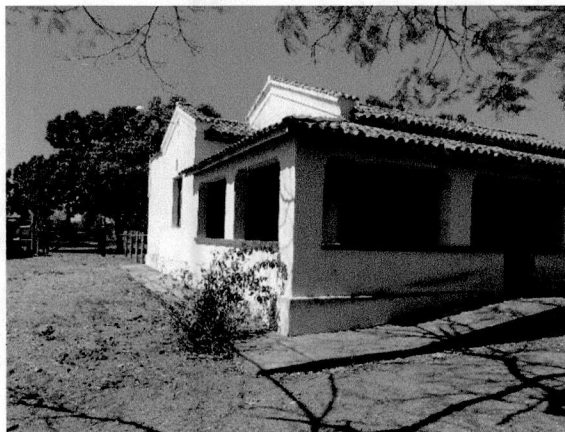


Foto 12. Casa sede da Fazenda Santo Antônio

Casa 6 – Residência do Sr. Nelson

Sr. Nelson Edson Pinto, 67 anos, aposentado, trabalha como vaqueiro na fazenda desde 2002. Sua família mora no município de Curvelo, assim mora sozinho na Fazenda Santo Antônio. Trabalha de segunda a sábado, e vai visitar a família de 15 em 15 dias. Relatou que gosta muito de trabalhar com o Sr. Ernani, e gosta, também, do que faz. (Ponto 6 – Mapa 25)



Foto 13. Residência do Sr. Nelson



Foto 14. Residência do Sr. Nelson

A entrevista com o Sr. Nelson aconteceu na casa sede da Fazenda São Geraldo, e no momento da visita em sua residência ele não estava presente, assim não houve acesso dentro da edificação. Pelo lado de fora, a casa está muito bem conservada, limpa, pintada.

Casa 7 – Residência da Sra. Ana Lucia e Sr. Lorisvaldo

Ana Lucia Pereira da Silva, 47 anos, trabalha na casa sede da Fazenda São Geraldo desde 2014. Ela é natural de Inimutaba, trabalha de carteira assinada. É casada com o Sr. Lorisvaldo Lucas dos Santos, 42 anos, ocupa o cargo de auxiliar de agricultura. Ele trabalha diretamente na manutenção do plantio de eucalipto, na campina, na limpeza. Assim, como sua esposa, trabalha de segunda à sábado, e também está na fazenda desde 2014.

6

SÃO PAULO

+55 (11) 3078-3134

Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr., 1.098
Conj. 15 | Itaim Bibi | CEP: 04542-001
São Paulo/SP

BELO HORIZONTE

+55 (31) 2552-2009

Rua Antônio de Albuquerque, 194
10º Andar | Savassi | CEP: 30112-011
Belo Horizonte/MG

manucci@manucciadv.com.br
in @ f /manucciadvogados



Foto 15. Casa de Ana Lúcia e Lorisvaldo

O casal não estava em casa, estavam trabalhando. A casa é bem conservada, com pintura boa e telhado novo. (Ponto 7 – Mapa 25)

Casa 8 – Sr. Alessandro

Alessandro de Almeida, 30 anos, auxiliar de agricultura, casado, trabalha há mais três na fazenda com carteira assinada. Sua casa fica dentro da propriedade de seu pai, Sr. Moacir. O imóvel, onde está situada a residência do funcionário Alessandro, e a Fazenda São Geraldo são confrontantes. Alessandro mora com sua esposa, Camila Cristina Oliveira Silva, 21 anos, e com o filho de três anos. Além do salário recebido oriundo do trabalho na fazenda, a família recebe bolsa família.



SÃO PAULO

+55 (11) 3078-3134

Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr., 1.098
Conj. 15 | Itaim Bibi | CEP: 04542-001
São Paulo/SP

BELO HORIZONTE

+55 (31) 2552-2009

Rua Antônio de Albuquerque, 194
10º Andar | Savassi | CEP: 30112-011
Belo Horizonte/MG

manucci@manucciadv.com.br
 /manucciadvogados

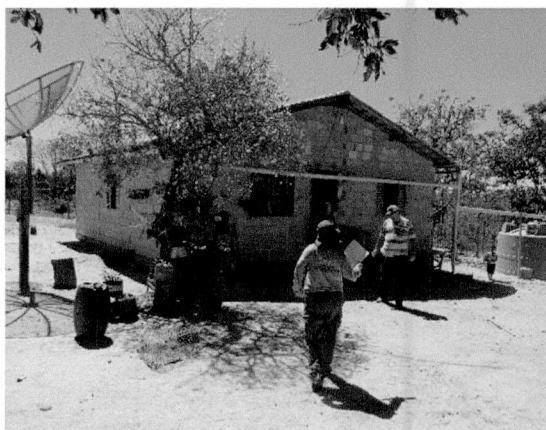


Foto 16. Residência do Sr. Alessandro



Foto 17. Caixa de captação de água pluvial



Foto 18. Entrada da residência



Foto 82. Fundo da residência do Sr. Alessandro

A construção é simples, ainda sem reboco. Há na propriedade uma caixa de captação de chuva, que é usada para horta e para lavar roupas. A residência é abastecida pela água do poço artesiano comunitário da prefeitura. A água chega somente pela manhã. A Sra. Camila informou que todas as compras de alimentos, produtos de limpeza e higiene e outros são adquiridos no comércio do Município de Curvelo.

Casa 9 – Residência do Sr. Moacir

Moacir de Jesus Almeida, 58 anos, trabalha como auxiliar de agricultura na fazenda há mais de 10 anos. Mora com sua esposa, Lindaurea Maria de Almeida, 53 anos, e dois netos, 13 e 10 anos. Os netos estudam na sede do município, Inimutaba, pela manhã. Usam o transporte escolar da prefeitura.

6

SÃO PAULO

+55 (11) 3078-3134

Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr., 1.098
Conj. 15 | Itaim Bibi | CEP: 04542-001
São Paulo/SP

BELO HORIZONTE

+55 (31) 2552-2009

Rua Antônio de Albuquerque, 194
10º Andar | Savassi | CEP: 30112-011
Belo Horizonte/MG

manucci@manucciadv.com.br

   /manucciadvogados



Foto 19. Residência do Sr. Moacir



Foto 20. Lateral da casa



Foto 21. Caixa de captação de água

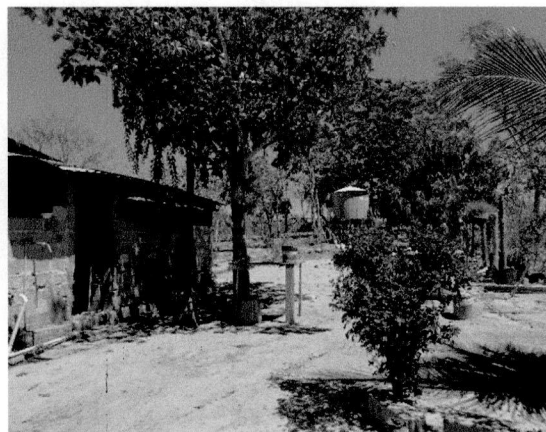


Foto 22. Fundo da casa

A casa do Sr. Moacir tem 8 cômodos e há, no fundo, uma área que foi feita há menos tempo. Possuem horta, e plantam algumas coisas para o dia a dia. Há uma caixa de captação de água pluvial que é usada para limpeza, horta e lavar roupa. Seu imóvel é confrontante com a Fazenda São Geraldo"

38. No tocante ao mesmo item das informações complementares, o Despacho nº 312/2020/SEMAD/SUPRAM JEQ LICENCIAMENTO ainda menciona que não foram realizadas reuniões para elaboração do Diagnóstico Socioambiental Participativo (DSP), apesar de citar a pandemia de COVID-19, cuja medida oficial dos órgãos de saúde é evitar reuniões públicas e manter o afastamento social.

39. Considerando tal aspecto, a consultoria utilizou técnicas alternativas, como entrevistas individuais, com o devido cuidado com os moradores, na maioria, pessoas acima de 60 (sessenta) anos, com maior risco de agravamento de saúde em caso de contaminação.

40. Apesar disso, tais aspectos não foram considerados pelo órgão ambiental, que ainda citou a possibilidade de reunião em grupo por meio de teleconferências ou vídeo-chamadas.

SÃO PAULO

+55 (11) 3078-3134

Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr., 1.098
Conj. 15 | Itaim Bibi | CEP: 04542-001
São Paulo/SP

BELO HORIZONTE

+55 (31) 2552-2009

Rua Antônio de Albuquerque, 194
10º Andar | Savassi | CEP: 30112-011
Belo Horizonte/MG

manucci@manucciadv.com.br
in @ f /manucciadvogados

41. Com a devida vênia, o órgão ambiental parece desconhecer a realidade local, tendo em vista que o empreendimento está situado em zona rural, sem acesso à internet para os moradores, impedindo qualquer outro método de reunião, a não ser as entrevistas individuais realizadas, que, conforme relatado no DSP, cumpriram todos os requisitos de buscar percepções sociais e ambientais, sendo esse método ainda mais seguro para obter tais percepções sem a participação do grupo.

42. O Despacho nº 312/2020 também cita que o PEA não apresenta público externo. Todavia, não há comunidades nem povoados/distritos na AID, desconfigurando totalmente a aplicação desse público-alvo. Tais informações estão claras e foram trazidas, de maneira explícita, no EIA – Diagnóstico Socioeconômico.

43. Ademais, o órgão ambiental alega que não foram definidos indicadores, embora tal item esteja mencionado no PEA (p. 25), senão vejamos:

5.7 Metas

- **Meta 1:** *Despertar no público-alvo uma consciência e uma análise crítica acerca das questões relacionadas ao meio ambiente de modo a frisar a importância da preservação ambiental.*
- **Meta 2:** *Mitigar os impactos gerados e promover um ambiente consciente entre funcionários.*

5.8 Indicadores

Por meio de avaliação periódica, mensurar os resultados/eficácia do programa na mitigação dos impactos levantados pelo Diagnóstico Socioambiental Participativo.

5.9 Resultados esperados

- *Proporcionar o processo de educação ambiental para o público interno, fundamentado nos três momentos básicos de transformação: a sensibilização, a conscientização e a mobilização;*
- *Difundir e ampliar os conhecimentos do público interno sobre as diversas formas de mitigação dos impactos advindos da atividade desenvolvida;*
- *Atuação da empresa no seu compromisso de responsabilidade social, agindo de forma proativa e visando melhorar a qualidade de vida dos funcionários e da comunidade do entorno.*

5.10 Recursos instrucionais, materiais didáticos e equipamentos

- ✓ *PowerPoint (quando possível);*
- ✓ *Painéis temáticos ilustrados, quando necessários;*
- ✓ *Data show;*
- ✓ *Materiais de apoio, conforme o tema.*



44.

Ainda em relação ao PEA, é citado:

O cronograma apresentado não permite ter certeza que as atividades promoverão o aprendizado contínuo uma vez que foram apresentados um eixo temático por semestre não informando como as atividades serão distribuídas neste semestre. Além disso, no mesmo item que o cronograma deve permitir a visualização das etapas do projeto (planejamento, implantação, execução e avaliação) frente ao tempo investido para a concretização destas.

45.

Todavia, os dois aspectos citados no Despacho nº 312/2020 constam expressamente do Cronograma abaixo, apresentado no Quadro 4 – p. 26 do PEA, citando a atividade que ocorrerá em cada semestre, em ordem temporal e de acordo com os principais temas citados durante as entrevistas, permitindo, assim, um aprendizado gradual de acordo com o conhecimento apresentado. Além disso, cada etapa é citada em cinco eixos temáticos.

46.

Provavelmente, o órgão ambiental não se atentou que os eixos temáticos são etapas a serem cumpridas ao longo do tempo. Citar a ausência dos itens *planejamento, implantação e execução* significa desconsiderar o cronograma claro e didático apresentado, para construir cronogramas complexos e ineficientes.

ATIVIDADES DO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL	*PRIMEIRO CICLO DE 3 ANOS EM SEMESTRES					
	1	2	3	4	5	6
I. Eixo temático: Meio ambiente x ser humano						
II. Eixo temático: Recuperação de nascentes Primeiro encontro						
II. Eixo temático: Recuperação de nascentes Segundo encontro						
III. Eixo temático: Desmatamento						
IV. Eixo temático: Reflorestamento de área degradada						
V. Eixo temático: Conservação e Preservação das matas (reserva)						
Monitoramento das atividades – Acompanhamentos semestrais						
Relatório de Acompanhamento Anual						
Renovação do Diagnóstico Socioambiental Participativo – Elaboração PEA						

Quadro 1 - Cronograma executivo do Programa de Educação Ambiental

SÃO PAULO

+55 (11) 3078-3134

Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr., 1.098

Conj. 15 | Itaim Bibi | CEP: 04542-001

São Paulo/SP

BELO HORIZONTE

+55 (31) 2552-2009

Rua Antônio de Albuquerque, 194

10º Andar | Savassi | CEP: 30112-011

Belo Horizonte/MG

manucci@manucciadv.com.br

  /manucciadvogados

Obs: A atividade deverá ocorrer por todo o período da licença. Entretanto, foi inserido atividades até o terceiro ano, considerando a citação da DN 214/2017: Este Termo de Referência poderá sofrer ajustes pelo COPAM, se necessário, após três anos de aplicação, visando ao seu aperfeiçoamento. Assim, novo cronograma será entregue, ao final do terceiro ano de cumprimento de atividade.

47. Existe ainda a citação de que não está claro a avaliação, embora esse item tenha sido citado de forma de tópico no texto, conforme citação a seguir na página 25 do PEA:

5.11 Monitoramento e avaliação

É necessário monitorar, de forma sistemática, o desenvolvimento das ações do PEA, o que permitirá fazer ajustes para o aprimoramento do trabalho, se necessário. Para que isto seja possível, as palestras, seminários e reuniões serão sempre avaliadas pelos participantes, em formulários próprios, que depois de tabulados terão seus dados inseridos em relatórios semestrais.

Propõe-se a realização de uma reunião de avaliação semestral, onde devem participar os representantes do empreendimento e a equipe de especialistas da consultoria ambiental. Em reunião deverão ser avaliadas as ações implantadas ao longo dos meses e propor o plano de trabalho para sua devida continuidade, seguindo os objetivos do projeto e a metodologia estabelecida.

48. Por fim, o Despacho nº 312/2020 ainda menciona que existem barramentos para acumulação de água no empreendimento, que não foram citados no processo de licenciamento, nem apresentadas outorgas ou certidões de uso insignificante.

49. Como é cediço, em qualquer imóvel rural, sobretudo quando há atividade de pecuária extensiva, excute-se ao longo dos anos a construção de barragens de acúmulo de água de chuva para dessedentação animal. Apesar dos usos autorizados para tal atividade, devido ao dinamismo da atividade ao longo de seu espaço territorial, novos pontos de usos insignificantes podem surgir, ou outros que já tenham sido utilizados podem ser novamente reformados para aproveitamento.

50. Embora não se discuta a necessidade de citar cadastros de usos insignificantes ao longo do tempo, realizar isso de forma individual a cada necessidade de cadastro e informar esses acúmulos de água de chuva, além de não guardar bom senso e razoabilidade, jamais foi exigido pelo órgão ambiental. Com o devido respeito, citar isso como motivo para indeferimento de licença (ausência de cadastro de usos insignificantes) significa analisar o processo visando somente o seu indeferimento.

51. É esperado que um ato de arquivamento processual seja pautado em itens, cuja ausência ou deficiência atestariam a inviabilidade ambiental do empreendimento, tal como informações não apresentadas no EIA que subsidiem a análise ou a falta de planos de proteção do solo e da água em empreendimentos agrícolas, ausência de citação de impactos considerados elevados sem a devida descrição, dentre outros aspectos centrais da análise ambiental.

52. No presente caso, observa-se a ausência de uma análise mais aprofundada acerca dos aspectos inerentes ao projeto de silvicultura e pecuária desenvolvido pelo Recorrente, e seus principais aspectos ambientais, pautando-se a decisão de arquivamento em questões meramente secundárias, cuja avaliação mostrou vícios processuais, além de análise meramente subjetiva.

53. Disso tudo se infere que o Recorrente jamais se quedou inerte, sempre diligenciando para obter o resultado útil de seu processo administrativo, qual seja, a expedição da almejada LOC.

54. Ademais, extrai-se do Decreto Estadual nº 47.383/2018, ora utilizado pela SUPRAM CM para sustentar a decisão de arquivamento, que o prazo máximo para conclusão da análise ambiental, nos casos em que houver Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA ou audiência pública, é, regra geral, de doze meses¹¹. No caso concreto, contudo, tem-se que a tramitação dos autos, sob atenção integral do Recorrente, perdura há mais de quatro anos.

55. **Ora, a aplicação jurídica não deve ser pendular a esse ponto, valendo-se o órgão ambiental licenciador de entendimentos enviesados, afastando de sua própria esfera de responsabilidade aqueles dispositivos que lhe impõem obrigações processuais.** Não bastasse isso, a perdurar a decisão de arquivamento, o que nesta altura só se admite pela eventualidade, pode-se afirmar que a referida decisão afronta ainda o princípio da legalidade ao qual a Administração Pública deve obediência.

56. Um ato de arquivamento, como o que fora produzido nos autos do processo administrativo em comento, fere de morte a garantia constitucional do devido processo legal em sua feição substancial, senão vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

57. Analisando o art. 5º, inciso LIV, afirma-se, com o respaldo de Paulo Henrique dos Santos Lucon, que:

A observância dos preceitos previamente estabelecidos na Constituição Federal e na lei significa respeitar o devido processo legal. [...] O art. 5º,

¹¹ “Art. 22 – O órgão ambiental poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licenciamento ambiental, desde que observado o prazo máximo de seis meses a contar da formalização do respectivo processo, até sua conclusão, ressalvados os casos em que houver Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA-RIMA – ou audiência pública, quando o prazo será de até doze meses”.

LIV ao dispor que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal", é verdadeiramente uma norma de encerramento, que tem a importância de prestigiar a legalidade e controlar aquilo que aparenta ser portador de ilegalidade.¹²

58. O devido processo legal em sua feição substancial tem, portanto, o condão de afastar ato, seja ele proveniente do Legislativo ou do Executivo, com aparência de ilegalidade. Esclarecendo sobre essa feição substancial, esclarece o mesmo autor:

(...) o devido processo legal substancial diz respeito à limitação ao exercício do poder e autoriza ao julgador questionar a razoabilidade de determinada lei e a justiça das decisões estatais, estabelecendo o controle material da constitucionalidade e da proporcionalidade. Aliás, a fundamentação do princípio da proporcionalidade, no nosso sistema, é realizada pelo princípio constitucional expresso do devido processo legal. Importa aqui a sua ênfase substantiva, em que há preocupação com a igual proteção dos direitos do homem e os interesses da comunidade quando confrontados. [...] A cláusula do devido processo legal, no seu sentido substancial, nada mais é que um "mecanismo de controle axiológico da atuação do Estado e de seus agentes." Por isso constitui um instrumento típico do Estado democrático de direito, de modo a impedir toda restrição ilegítima aos direitos de qualquer homem sem um processo previamente estabelecido e com possibilidade de ampla participação.¹³

59. Por derradeiro, cabe observar que, de acordo com os arts. 20 e 30 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB), incluído pela Lei nº 13.655/2018, que dispõe sobre a *segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público*:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos *sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.*

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

(...)

Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a *segurança jurídica na aplicação das normas*, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no caput deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão. (destacamos)

¹² LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Devido processo legal substancial*. In: DIDIER JR, Fredie (Org.). *Leituras Complementares de Processo Civil*. 4. ed. Salvador: Juspodium, 2006. Cap. 1, p. 14.

¹³ LUCON, Ob. Cit., p. 12/13.

60. Sob mais este aspecto legal, portanto, denota-se que a decisão recorrida não atende à segurança jurídica que deve orientar a aplicação do Direito, deixando ainda de proceder à devida análise das graves consequências do ato de arquivamento, sobretudo ao impedir o Recorrente de obter licença ambiental e dar continuidade, ao amparo do que determina a legislação, às suas atividades operacionais, e, por conseguinte, a geração de receita e empregos em meio à gravíssima crise socioeconômica causada pelo novo coronavírus (Covid-19), que deve deixar um rastro de aumento de pobreza e desigualdade no Brasil!

61. Destarte, por tudo acima exposto, infere-se, sem maiores dificuldades, a ilegalidade e a desproporcionalidade do ato de arquivamento emanado do órgão ambiental.

IV - DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA LEGALIDADE

62. Sob outra perspectiva, é de se observar que o Despacho nº 312/2020/SEMAD/SUPRAM JEQ LICENCIAMENTO impôs ao Recorrente resultado extremamente gravoso, não condizente com as circunstâncias subjacentes ao PA COPAM nº 28530/2015/001/2016 e em franco desprestígio, por analogia, da regra consignada no art. 2º, parágrafo único, inciso VI da Lei nº 9.784/1999, que estabelece, como critério a ser observado nos processos administrativos, a "adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público".

63. Incidem aqui, em pormenor, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, os quais se alicerçam na ideia de **proibição do excesso**,¹⁴ a obstar o descomedimento sancionatório da Administração Pública, sendo-lhe defeso fixar gravame incompatível com a pretensa falta que se pretende punir,¹⁵ conforme entendimento consolidado no STJ:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE DESPACHANTE. PENALIDADE. CASSAÇÃO DE SEU CREDENCIAMENTO JUNTO AO DETRAN. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E DE FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO NULA DE PLENO DIREITO

I - Os motivos que determinaram a vontade do agente público, consubstanciados nos fatos que serviram de suporte à sua

¹⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes e MOREIRA, Vital. *Fundamentos da Constituição*. Coimbra: Coimbra Editora, 1991, p. 84.

¹⁵ OLIVEIRA, Regis Fernandes. *Infrações e sanções administrativas*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 94.

decisão, integram a validade do ato, eis que a ele se vinculam visceralmente. É o que reza a prestigiada teoria dos motivos determinantes.

II - A sanção, ainda que administrativa, não pode, em hipótese alguma, ultrapassar em espécie ou quantidade o limite da culpabilidade do autor do fato. A afronta ou a não-observância do princípio da proporcionalidade da pena no procedimento administrativo implica em desvio de finalidade do agente público, tornando a sanção aplicada ilegal e sujeita a revisão do Poder Judiciário.

III - Decisão da Autoridade coatora que, pela ausência de fundamentação, afronta o disposto no art. 38, § 1.º, da Lei n.º 9.784/99, imbuindo-a, portanto, de vicissitudes que a invalidam.

IV - Recurso conhecido e provido." (STJ, ROMS 13.617/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 22/04/2002)

64. No plano doutrinário, registre-se a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, para quem o princípio da proporcionalidade:

(...) enuncia a ideia de que as competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas. Segue-se que os atos cujos conteúdos ultrapassem o necessário para alcançar o objetivo que justifica o uso da competência ficam maculados de ilegitimidade, porquanto desbordam do âmbito da competência; ou seja, superam os limites que naquele caso lhe corresponderiam.¹⁶

65. Nessa mesma vertente, ensina José dos Santos Carvalho Filho:

A ideia central do princípio leva em conta o fato de que, se o Poder Público, de um lado, tem o direito de instituir determinadas restrições à liberdade e à propriedade dos indivíduos, está impedido, por outro, de exagerar na dose restritiva se o prejuízo a ser evitado comporta restrição menos gravosa. Trata-se de natural corolário do regime democrático, no qual o Estado, como representante da coletividade, desempenha funções de polícia em praticamente todas as atividades de interesse público, mas sem deixar de considerar que a liberdade e a propriedade são direitos fundamentais, como prescreve o art. 5º, caput, da Const. Federal e, como tais, devem sofrer a menor incidência possível de eventuais limitações que se tornem necessárias.¹⁷

66. Observa-se, nessa perspectiva, que, além de o Recorrente atender todas as informações complementares que lhe foram solicitadas pela SUPRAM JEQ - jamais mantendo-se inerte -, o ato de arquivamento do processo em debate não aponta

¹⁶ BANDEIRA DE MELLO, op. cit., p. 56.

¹⁷ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Processo administrativo federal: comentários à Lei nº 9.784, de 29/1/1999*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005, p. 55.

nenhum episódio de lesão ambiental ou irregularidade das medidas de controle adotadas que pudesse inviabilizar o deferimento da pretendida LOC.

67. Ademais, verifica-se, com especial destaque, que a própria decisão de arquivamento do processo administrativo em questão foi praticada **posteriormente** à completa apresentação das informações complementares solicitadas, **não havendo, portanto, motivação suficiente a sustentar o real entendimento de que o PA COPAM nº 28530/2015/001/2016 continha desfecho impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente, como indicado como fundamentação do ato que encerrou o arquivamento dos autos.**

68. Fato é que, inclusive com isso, o órgão ambiental adota **postura contraditória** ao decidir, repentinamente, pelo arquivamento de processo de licenciamento em regular tramitação desde 2016, **utilizando-se, para tanto, do mesmo regulamento ambiental que lhe impõe duração processual razoável de 1 (um) ano, admitidas ressalvas expressas, o que não fora, nem de perto, respeitado ou observado!**

69. Por tudo isso, demonstra-se que o arquivamento do processo administrativo - PA COPAM nº 28530/2015/001/2016 não guarda qualquer vínculo de razoabilidade e proporcionalidade, evidenciando comportamento contraditório e ilegal da Administração Ambiental, o que encerra nulidade do ato de arquivamento.

V - DA URGENTE NECESSIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

70. Como consabido, em regra, o recurso administrativo não tem efeito suspensivo. Nada obstante, excepcionalmente, segundo o disposto no art. 57, parágrafo único da Lei Estadual nº 14.184/2002, **é possível a atribuição de efeito suspensivo, havendo justo receio de prejuízo ou de difícil ou incerta reparação, in verbis:**

Art. 57 - Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único - Havendo justo receio de prejuízo ou de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido do interessado, em decisão fundamentada, atribuir efeito suspensivo ao recurso.

71. *In casu*, por todas as razões aqui expostas, é incontestável a necessidade de acolhimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ora interposto, para que seja mantida a possibilidade regular de que o Recorrente obtenha seu regular licenciamento ambiental, sob pena de reflexos nocivos irreparáveis dado o impedimento de retomada regular da atividade empresarial constitucionalmente assegurada.

72. Ademais, a suspensão dos efeitos da decisão recorrida não

gera, em nenhuma hipótese, riscos ou prejuízos irreversíveis à Administração Ambiental, pois o que se busca, em síntese, é a confirmação do direito de operar regularmente a Mina Boa Esperança, o que somente será efetivado após a correspondente conclusão favorável do pedido de Licença Ambiental.

73. A mora da Administração Ambiental em concluir, no mérito, a análise do pedido de Licença Ambiental (mais de quatro anos de tramitação sem conclusão) já penalizou, exagerada e ilegalmente, o Recorrente.

74. O arquivamento abrupto e desarrazoado do processo administrativo - PA COPAM nº [REDACTED] significa gigantesca quebra de expectativa de direito, impondo, na prática, o reinício de uma árdua e injusta trajetória que, até aqui, já durou mais de quatro anos sem nenhuma conclusão!

75. Como se observa, o prejuízo aqui indicado não é apenas para o Recorrente, mas sobretudo para a coletividade e o interesse público, constituindo lesão à ordem social e à economia pública. Admitir o arquivamento do licenciamento ambiental implica impedir que o empreendedor cumpra, efetivamente, seu papel socioambiental e, bem assim, exerça seu direito constitucional, sem questionamento quanto às regras que lhe impõem a necessidade de Licença Ambiental, o que, suficientemente, justifica e ampara a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

VI - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

76. O Recorrente, mediante o regular recebimento, apreciação integral deste recurso administrativo e a observância estrita aos Princípios de Direito, sob pena de nulidade, requer:

- a) Seja conhecido o presente recurso, porque presentes todos os seus requisitos de admissibilidade;
- b) Seja o presente recurso recebido em seu efeito suspensivo, para sustar os efeitos da decisão administrativa ora recorrida, a fim de que seja mantida a tramitação regular do processo administrativo - PA COPAM nº [REDACTED] até o julgamento final deste recurso, considerando-se, neste caso, as disposições do parágrafo único do art. 57 da Lei Estadual nº 14.182/2002, por todos os elementos expostos;
- c) Digne-se V. Sa., em autotutela, a reconsiderar o ato de arquivamento, declarando-o nulo de pleno direito, e determinando, *incontinenti*, a retomada da tramitação regular do PA COPAM nº [REDACTED] e a

SÃO PAULO

+55 (11) 3078-3134

Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr., 1.098
Conj. 15 | Itaim Bibi | CEP: 04542-001
São Paulo/SP

BELO HORIZONTE

+55 (31) 2552-2009

Rua Antônio de Albuquerque, 194
10º Andar | Savassi | CEP: 30112-011
Belo Horizonte/MG

manucci@manucciadv.com.br

   /manucciadvogados

conclusão da análise, até a pretendida emissão da Licença Ambiental;

- d) Na eventualidade, em não sendo reconsiderada a decisão de arquivamento, seja o presente recurso remetido à Unidade Regional Colegiada Central Metropolitana – URC/COPAM, reforçando-se o pleito de nulidade do ato de arquivamento em epígrafe, seguido do mesmo intuito de retomada e conclusão da análise dos autos do processo administrativo de Licença de Operação em Caráter Corretivo (LOC), ora referenciado.

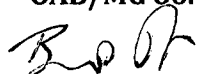
77. Para todos os fins legais e processuais, sob pena de nulidade, requer que as intimações, comunicações e notificações relativas ao processo administrativo – PA COPAM nº [REDACTED] sejam remetidas, pela via postal, exclusivamente em nome do Recorrente para o endereço a seguir: Rua Fernandes Tourinho, nº 850, apto 501, bairro Lourdes, Belo Horizonte/MG, CEP: [REDACTED]

78. Protesta provar os fatos alegados por todos os meios legalmente admissíveis e requer, desde já, a juntada dos documentos em anexo.

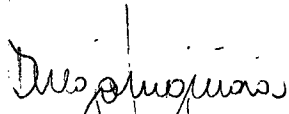
Nesses termos,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 01 de dezembro de 2020.

Daniel Diniz Manucci
OAB/MG 86.414



Bruno Dantas Gaia
OAB/MG 138.930


Diego Koiti de Brito Fugiwara
OAB/MG 133.522


Robert Luiz Gomes dos Santos
OAB/MG 183.197

Maria Teresa Ramos Pontes Silva
OAB/MG 201.430

ANEXOS:**Doc. 1** - Procuração**Doc. 2** - Comprovante de pagamento de taxa de expediente e respectivo DAE**Doc. 3** - Publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial de Minas Gerais**Doc. 4** - Despacho nº 312/2020/SEMAD/SUPRAM JEQ LICENCIAMENTO**Doc. 5** - Ofício SEMAD/SUPRAM JEQUIT-NAO nº 16/2020**SÃO PAULO****+55 (11) 3078-3134**Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr., 1.098
Conj. 15 | Itaim Bibi | CEP: 04542-001
São Paulo/SP**BELO HORIZONTE****+55 (31) 2552-2009**Rua Antônio de Albuquerque, 194
10º Andar | Savassi | CEP: 30112-011
Belo Horizonte/MGmanucci@manucciadv.com.br
   /manucciadvogados

Doc. 1 – Procuração

SÃO PAULO

+55 (11) 3078-3134

Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr., 1.098
Conj. 15 | Itaim Bibi | CEP: 04542-001
São Paulo/SP

BELO HORIZONTE

+55 (31) 2552-2009

Rua Antônio de Albuquerque, 194
10º Andar | Savassi | CEP: 30112-011
Belo Horizonte/MG

manucci@manucciadv.com.br

   /manucciadvogados

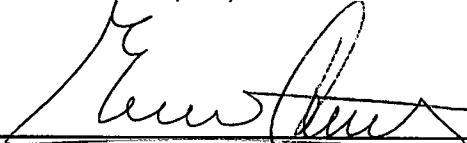
PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de procuração [REDACTED], brasileiro, separado judicialmente, engenheiro civil, portador da cédula de identidade nº [REDACTED], inscrito no CPF sob o nº [REDACTED] com domicílio na [REDACTED]

[REDACTED] nomeia e constitui como seus procuradores os advogados **DANIEL DINIZ MANUCCI**, inscrito na OAB/MG sob o nº 86.414, **LEONARDO BRAZ DE CARVALHO**, inscrito na OAB/MG sob o nº 76.653, **GUILHERME POGGIALI ALMEIDA**, inscrito na OAB/MG sob o nº 87.255, **ARIELA RIBERA DUARTE**, inscrita na OAB/MG sob o nº 116.297, **ADRIANO ANDRADE MUZZI**, inscrito na OAB/MG sob o nº 116.305, **GUSTAVO FALCÃO RIBEIRO FERREIRA**, inscrito na OAB/MG sob o nº 153.621, **DIEGO KOITI DE BRITO FUGIWARA**, inscrito na OAB/MG sob o nº 133.522, **BRUNO DANTAS GAIA**, inscrito na OAB/MG sob o nº 138.930, **ROBERT LUIZ GOMES DOS SANTOS**, inscrito na OAB/MG sob o nº 183.197, **MARIA TERESA RAMOS PONTES SILVA**, inscrita na OAB/MG sob o nº 201.430, **BRUNA LUIZA DE OLIVEIRA**, inscrita na OAB/MG sob o nº 154.222, **DEBORAH AVELAR FREITAS**, inscrita na OAB/MG sob o nº 172.064, **EDSON MARTINS FERREIRA JÚNIOR**, inscrito na OAB/MG sob o nº 146.171, **GABRIELA GRECO DE MARCO LEITE**, inscrita na OAB/MG sob o nº 175.424, **LAURA BRAGA ROCHA**, inscrita na OAB/MG sob o nº 188.167, **RENATA APARECIDA CHACARA RODRIGUES**, inscrita na OAB/MG sob o nº 109.113, **THIAGO GEOVANE ROCHA GONÇALVES**, inscrito na OAB/MG sob o nº 179.879 e **PATRICIA ARAUJO FRANCO**, inscrita na OAB/MG sob o nº 135.293, que atuarão em nome da sociedade **MANUCCI ADVOGADOS**, registrada na Seccional da OAB/MG sob o nº 2.321, nos termos do art. 15, § 3º do EAOAB, com escritório à [REDACTED]

[REDACTED], para o qual concede os poderes contidos nas cláusulas "*ad judicium* e *ad negotia*" em especial para, isoladamente ou em conjunto, representar o outorgante no processo administrativo de licenciamento ambiental nº [REDACTED] em todas as instâncias, órgãos e unidades administrativas do Conselho Estadual de Política Ambiental de Minas Gerais – COPAM e da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, podendo, no exercício deste mandato, apresentar requerimentos, petições, obter cópias, retirar taxas e emolumentos, e promover todos os atos necessários ao seu regular desenvolvimento, até trânsito em julgado administrativo.

Belo Horizonte/MG, 16 de novembro de 2020.



ERNANI JACQUES DURAES

SÃO PAULO

+55 (11) 3078-3134

Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr., 1.098
Conj. 15 | Itaim Bibi | CEP: 04542-001
São Paulo/SP

BELO HORIZONTE

+55 (31) 2552-2009

Rua Antônio de Albuquerque, 194
10º Andar | Savassi | CEP: 30112-011
Belo Horizonte/MG

manucci@manucciadv.com.br

   /manucciadvogados

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE HABITACAO

PROIBIDO PLANTEAR
1644087592

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1644087592

IDENTIFICACAO

CPF 123.456.789-01
RG 1.234.567-8
DATA NASCIMENTO 08/07/1940

NOME JORGE ALVES
MAE ADAPREIDA ALVES
ENDEREÇO RUA 123, 456 - JARDIM PAZ - 13.123-456

PROFISSAO ☐ AGRICULTOR ☐ COMERCIAL ☐ INDUSTRIAL ☐ OUTRO

VALIDADE 19/06/2021 **1ª HABITACAO** 02/08/1963

OBSERVACAO

SIGNATURA DO PROPRIETARIO

DATA EMISSAO 20/06/2018

ASSINATURA Alexandre Antonio de Mello
DESCRIÇÃO 88974810480
RECEBIMENTO 88974810480

MINAS GERAIS

**Doc. 2 – Comprovante de pagamento de taxa de expediente e respectivo
DAE**

SÃO PAULO
+55 (11) 3078-3134
Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr., 1.098
Conj. 15 | Itaim Bibi | CEP: 04542-001
São Paulo/SP

BELO HORIZONTE
+55 (31) 2552-2009
Rua Antônio de Albuquerque, 194
10º Andar | Savassi | CEP: 30112-011
Belo Horizonte/MG

manucci@manucciadv.com.br
   /manucciadvogados

 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL -		Validade 30/12/2020		TIPO DE IDENTIFICAÇÃO 1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL 2 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL 3 - CNPJ 4 - CPF 5 - OUTROS 6 - RENAVAM	
Nome: ERNANI JAQUES DURAES		Tipo 4		Número Identificação 015.899.206-78	
Endereço:		Código Município 532			
Município: PRESIDENTE JUSCELINO		UF: MG		Telefone	
Mês Ano de Referência 30 a 30/12/2020		Nº Documento (autuação, dívida ativa e parcelamento) 4301051575480			

Histórico: Órgão: SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E Serviço: ANALISE DE RECURSO INTERPOSTO - INDEFERIMENTO Receita 1081-9 TAXA EXPEDIENTE - SEMAD		Valor 556,74
TOTAL		556,74

Informações Complementares:
TAXA DE REPROGRAFIA REFERENTE AO PA Nº 28530/2015/001/2016

Em caso de dúvida quanto ao DAE procure a(o) SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL

Pague nos bancos: BRADESCO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - MERCANTIL DO BRASIL - SANTANDER - SICOOB

Pague também nos correspondentes bancários: Agências Lotéricas; MaisBB e Banco Postal

Sr. Caixa, este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável.

Linha Digitável: 85690000005 5 56740213201 1 23012430105 5 15754800137 7

Autenticação	TOTAL	R\$	556,74
--------------	--------------	------------	--------

DAE MOD.06.01.11

85690000005 5 56740213201 1 23012430105 5 15754800137 7



 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL -		Validade 30/12/2020		TIPO DE IDENTIFICAÇÃO 1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL 2 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL 3 - CNPJ 4 - CPF 5 - OUTROS 6 - RENAVAM	
Nome: ERNANI JAQUES DURAES		Tipo 4		Número Identificação 015.899.206-78	
Endereço:		Código Município 532			
Município: PRESIDENTE JUSCELINO		UF: MG		Telefone	
Número do Documento 4301051575480		Receita R\$ 556,74			
Autenticação		Multa R\$			
		Juros R\$			
		TOTAL			
		R\$ 556,74			

DAE MOD.06.01.11



Comprovante de Transação Bancária

Data: 30/11/2020

Outros Tributos (Via Código de Barras)

Nº de controle: 483.942.983.340.50 | Autenticação bancária: 089.675.896

Conta de débito: Agência: 1935 | Conta: 23681-0 | Tipo: Conta-Corrente

Nome: ROBERTO DAYRELL RIBEIRO DA GLORIA

Código de barras: 85690000005-5 56740213201-1 23012430105-5 15754800137-7

Empresa / Órgão: MG-SEFAZ/DAE

Descrição: TRIBUTO/TAXAS

REFERENCIA: 1575480

Banco: 237-2 Bradesco

Data do vencimento: 30/12/2020

Valor principal: R\$ 556,74

Desconto: R\$ 0,00

Multa: R\$ 0,00

Juros: R\$ 0,00

Valor do pagamento: R\$ 556,74

Data de débito: 30/11/2020

A transação acima foi realizada por meio do(a) Bradesco Internet Banking.

Autenticação

OWOMuQHg nnzDEb9d 57AE8KuS krySC?P3 UDULFTjm c7lbWi8v 1*MdfIcb CnDkj4cU
m?LpG8lg sj3Zj3LQ NpT8pT5x 5vAW@veJ c9tKenNc r8#*LmzD KIqE8ago JMplb4WB
6cIuuD3t TSfU*VpU PBcCcaM2 X@?RgBTA ?dP3Sf2y TWkNTQct 56350003 65965100

Fone Fácil Bradesco

Capitais e Regiões Metropolitanas 4002 0022
Demais Regiões 0800 570 0022

Consulta de saldo, extrato, transações financeiras e de cartão de crédito.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana

SAC - Alô Bradesco
0800 704 8383

SAC - Deficiência Auditiva ou de Fala
0800 722 0099

Cancelamento, reclamação, informação, sugestão e elogio.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.

Ouvidoria 0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira das 8h às 18h, exceto feriados.

Demais telefones consulte o site Fale Conosco

Se preferir, fale com a BIA pelo WhatsApp

(11) 3335 0237

**Doc. 3 – Publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial de
Minas Gerais**

SÃO PAULO

+55 (11) 3078-3134

Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr., 1.098
Conj. 15 | Itaim Bibi | CEP: 04542-001
São Paulo/SP

BELO HORIZONTE

+55 (31) 2552-2009

Rua Antônio de Albuquerque, 194
10º Andar | Savassi | CEP: 30112-011
Belo Horizonte/MG

manucci@manucciadv.com.br

   /manucciadvogados

Doc. 4 – Despacho nº 312/2020/SEMAD/SUPRAM JEQ LICENCIAMENTO

SÃO PAULO
+55 (11) 3078-3134
Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr., 1.098
Conj. 15 | Itaim Bibi | CEP: 04542-001
São Paulo/SP

BELO HORIZONTE
+55 (31) 2552-2009
Rua Antônio de Albuquerque, 194
10º Andar | Savassi | CEP: 30112-011
Belo Horizonte/MG

manucci@manucciadv.com.br
   /manucciadvogados

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL****SUPRAM JEQUITINHONHA - LICENCIAMENTO**

Processo nº 1370.01.0011101/2020-82

Diamantina, 29 de outubro de 2020.

Procedência: Despacho nº 312/2020/SEMAD/SUPRAM JEQ LICENCIAMENTO

**Destinatário(s): Superintendência Regional de Meio Ambiente - Central Metropolitana
BRENO ESTEVES LASMAR**

Assunto: Arquivamento do processo nº [REDACTED] - [REDACTED]

DESPACHO

Prezado,

O empreendedor [REDACTED] atua no setor de silvicultura, exercendo suas atividades nos municípios de [REDACTED]. Em 11/03/2016 foi formalizado na Supram Jequitinhonha, o processo administrativo de licenciamento ambiental de nº [REDACTED] na modalidade de Licença de Operação Corretiva, classe 4.

Trata-se de empreendimento que já se encontra em operação, desenvolvendo atividades de culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, produção de carvão vegetal oriunda de floresta plantada e criação de bovinos em regime extensivo.

Em análise aos estudos apresentados, verificou-se a falta de informações essenciais sobre o empreendimento. Portanto, no dia 01/04/2020, foram solicitadas informações complementares através do ofício SEMAD/SUPRAM/JEQ nº 07/2020 (SEI/GOVMG - [REDACTED] documento 13032488).

Partes das informações complementares solicitadas não foram respondidas a contento. Portanto, segue abaixo a discussão referente as informações não atendidas:

Informação Complementar - Apresentar arquivos digitais dos perímetros das fazendas, áreas de plantio de eucalipto, áreas de pastagem, reservas legais, áreas de preservação permanente, unidades de produção de carvão, estruturas de apoio, etc. Reapresentar o mapa de uso e ocupação do solo contendo todas as áreas citadas acima.

Foram apresentados os arquivos digitais. Porém, o mapa de uso e ocupação do solo apresentado não condiz com a realidade do empreendimento. O mapa apresentado é do ano de 2016, onde não constam todas as propriedades citadas no processo de licenciamento. Verificou-se também, que as áreas de reserva legal, divergem no mapa apresentado, nas averbações nas matrículas e no Cadastro Ambiental Rural – CAR. Ou seja, em cada documento as áreas de reserva legal estão estabelecidas em locais diferentes, não respeitando as averbações nas matrículas dos imóveis que compõem o empreendimento. Verifica-se que o Cadastro Ambiental Rural – CAR foi retificado no ano de 2019, porém, a poligonal do imóvel difere do mapa e arquivos digitais apresentados. Portanto, a informação não foi apresentada de forma satisfatória, uma vez que os documentos apresentados não possibilitam a análise adequada das

áreas de reserva legal dos imóveis constantes no empreendimento e do uso e ocupação do solo real do empreendimento.

Adequar o Programa de Educação Ambiental conforme diretrizes estabelecidas na Deliberação Normativa COPAM nº 214, de 20 de abril de 2017.

Programa de educação ambiental (PEA) foi elaborado pela empresa Nativa Meio Ambiente e não atende aos requisitos da DN 214/2017.

O Diagnóstico Socioparticipativo (DSP) não buscou formas de consolidar as diferentes percepções e construir um objetivo comum entre os participantes realizando apenas entrevistas individuais uma única vez. Apesar de terem sido entrevistados a totalidade de funcionários (12) e de ter sido realizado o diagnóstico em período de pandemia por COVID-19 que tem como medida protetiva o distanciamento social não se buscou outras formas de reunir o grupo de funcionários tais como teleconferência, vídeo-chamadas, etc. a fim de atingir possibilitar a discussão em torno de um interesse comum.

O DSP também não abordou o público definido como AID no EIA sem justificar ou não a realização de um Programa de Educação Ambiental para estes ou realizou o pedido de dispensa conforme critérios da DN 214/2017. No entanto, observa-se, também, que a AID socioeconômica está definida errada no EIA que considerou como AID a sede das fazendas (pág. 381 do EIA) que é na verdade ADA. Foram caracterizados, por tanto, os moradores da ADA não da AID. Como dito no próprio EIA (pág. 377) a AID compreende, além da própria área diretamente afetada com relação aos meios físico e biótico, as áreas das localidades urbanas - vilas, povoados, etc. - próximas da área de inserção da propriedade. Na página 378 foi informado que no entorno há vizinhos confrontantes alguns são funcionários, outros não, não tendo sido feita a descrição destes.

Foi apresentada meta geral qualitativa e não por atividade, as metas devem expressar de maneira quantitativa e qualitativa os objetivos propostos, relacionando o prazo e esforços empregados para alcançá-los.

Não foram definidos indicadores. Os indicadores devem possibilitar avaliar o progresso e os resultados das ações propostas. Cada projeto deve estabelecer seus próprios indicadores quantitativos e/ou qualitativos desde que os mesmos sejam relacionados aos objetivos e metas.

O cronograma não permite ter certeza que as atividades promoverão o aprendizado contínuo uma vez que foram apresentados um eixo temático por semestre não informando como as atividades serão distribuídas neste semestre. O cronograma deve permitir a visualização das etapas do projeto (planejamento, implantação, execução e avaliação) frente ao tempo investido para a concretização destas.

Ressaltamos que o PEA foi avaliado segundo a Deliberação Normativa Copam nº 214/2017 sem atualização, uma vez que o programa foi apresentado em 27/07/2020 por tanto anteriormente à atualização da norma pela Deliberação Normativa Copam nº 238, de 26 De Agosto De 2020.

Verificou-se que existem barramentos para acumulação de água no empreendimento, porém, os mesmos não foram citados no processo de licenciamento ambiental, e não foram apresentados Portarias de Outorga/Certidões de uso insignificante comprovado a regularidade desses barramentos e não foi formalizado processos de outorgas vinculados a esse processo licenciamento para a regularização dos mesmos.

Portanto, recomendamos o arquivamento do processo nº 3000/2020, nos termos o Art. 26, §5º da Deliberação Normativa Copam nº 217, de 2017 e Art 33. incisos II, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, devido ao não atendimento das informações solicitadas.

Sendo só para o momento, colocamo-nos a disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Gilmar dos Reis Martins
Diretor Regional de Regularização Ambiental
Supram Jequitinhonha

Wesley Alexandre de Paula
Diretor Regional de Controle Processual
Supram Jequitinhonha



Documento assinado eletronicamente por **Wesley Alexandre de Paula, Servidor**, em 29/10/2020, às 14:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Gilmar dos Reis Martins, Servidor**, em 29/10/2020, às 14:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **21198344** e o código CRC **A906F2D2**.

Doc. 5 - Ofício SEMAD/SUPRAM JEQUIT-NAO nº 16/2020

SÃO PAULO

+55 (11) 3078-3134

Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr., 1.098
Conj. 15 | Itaim Bibi | CEP: 04542-001
São Paulo/SP

BELO HORIZONTE

+55 (31) 2552-2009

Rua Antônio de Albuquerque, 194
10º Andar | Savassi | CEP: 30112-011
Belo Horizonte/MG

manucci@manucciadv.com.br
   /manucciadvogados



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
SUPRAM JEQUITINHONHA - Núcleo de Apoio Operacional

Ofício SEMAD/SUPRAM JEQUIT-NAO nº. 16/2020

Diamantina, 03 de novembro de 2020.

A

José Eustáquio de Castro
Rua Corumbá, nº 190
Bairro: Bela Vista
CEP: 35.790-000 – Curvelo/MG

Assunto: Arquivamento do Processo nº 28530/2015/001/2016 - Ernani Jacques Durães-Fazenda Santo Antônio-Matrícula 23.292

Referência: [Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 1370.01.0011101/2020-82].

Prezados,

Comunicamos a V. Sa. que a solicitação da Licença Ambiental concomitante – LAC2 (LOC), para as atividades – Culturas anuais, semiperenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura, Produção de carvão vegetal, oriunda de floresta plantada, Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muas, ovinos e caprinos, em regime extensivo, localizado nos municípios de Inimutaba e Curvelo /MG, após análise técnica foi **arquivado**. O ato foi publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, de 30/10/2020.

Informamos que, estando inconformado com a decisão, o empreendedor poderá interpor recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação, com fundamento no art. 40 e seguintes do Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018.

Breno Esteves Lasmar
Superintendente Regional de Meio Ambiente da Central Metropolitana
Supram Central Metropolitana



Documento assinado eletronicamente por **Breno Esteves Lasmar, Superintendente**, em 11/11/2020, às 11:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **21270919** e o código CRC **CCFF2CB0**.

Referência: Processo nº 1370.01.0011101/2020-82

SEI nº 21270919

Av da Saudade - Bairro VILA BELO HORIZONTE - Diamantina - CEP 39100-000